



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.656 - SP (2013/0230807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : NELSON P DE PAULA FILHO
AGRAVADO : RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
FABIO SIMAS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o programa de rádio não veiculou nada ofensivo à pessoa da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.656 - SP (2013/0230807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA**
ADVOGADO : **NELSON P DE PAULA FILHO**
AGRAVADO : **RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA**
ADVOGADOS : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)**
FABIO SIMAS GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 608/614) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Alegam que o Tribunal de origem não analisou as provas juntadas aos autos, que demonstram a imputação falsa de crimes e o caráter ofensivo dos qualificativos utilizados no programa de rádio.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.656 - SP (2013/0230807-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA**
ADVOGADO : **NELSON P DE PAULA FILHO**
AGRAVADO : **RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA**
ADVOGADOS : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)**
FABIO SIMAS GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o programa de rádio não veiculou nada ofensivo à pessoa da autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.656 - SP (2013/0230807-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : NELSON P DE PAULA FILHO
AGRAVADO : RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S)
FABIO SIMAS GONÇALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 604/605):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 570/572): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 490):

"Indenização por dano moral. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Pedido de litigância de má-fé postulado em contrarrazões afastado. Veiculação de matéria jornalística reputada ofensiva. Não caracterização do abuso da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Verba honorária majorada para R\$ 4.000,00. Sentença de improcedência reformada apenas em parte nesse aspecto. Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada, não imposição de condenação da Autora na pena de litigância de má-fé, recurso principal não provido e provido o recurso adesivo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 510/514).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 131, 333, 458 e 535 do CPC, 186 e 188 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a configuração do abalo moral, em razão do caráter ofensivo da matéria transmitida.

No agravo (e-STJ fls. 575/583), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 586/597 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 495/496):

"Os trechos retro transcritos, que reputei de mais relevância, vem demonstrar inequivocamente que a matéria veiculada não contém absolutamente nada de ofensivo à pessoa da Autora. Ali verifica-se o intuito informativo, além de conter a manifestação de insatisfação com a administração política da cidade de Suzano. Não se verifica que a liberdade de imprensa exacerbou os limites da prudência.

Também não se pode negar o importante papel da imprensa, especialmente no que a administração pública de qualquer cidade, pois isso tem o objetivo de instaurar uma discussão a respeito do tema proposto. A divulgação de fatos ou atos de interesse público deve ser sobreposta ao interesse do particular.

Oportuna a lição do grande mestre Rui Barbosa: "*Não é a imprensa que faz a opinião, mas a opinião que faz a imprensa. Toda vez que o governo se arma de restrição contra esta, é que menos se confia naquela*" (in Obras Completas, pág. 142- Dicionário de Conceitos e Pensamentos, Ed. Art -1967)

Ressalta-se ainda que, em se tratando a Apelante de pessoa pública, sua vida está mais exposta do que a das pessoas comuns, tornando-se mais vulnerável a críticas e ataques.

Assim, não se conclui pelo abuso no exercício da liberdade do pensamento e ou informação, tampouco prática de ato ilícito com a veiculação de programa radiofônico. Situou-se ele nos limites do exercício de plena liberdade de informação jornalística, ao divulgar fatos de interesse público, além de retratar a opinião da locutora que tem o objetivo de estimular o debate sobre os fatos propostos, o que descaracteriza o pretendido dano moral."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela não configuração do dano moral, pois não foi constatado o caráter ofensivo da matéria. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes para a solução da lide, quais sejam, a ausência de comprovação da prática dos crimes que lhe foi imputado e a existência de palavras ofensivas à sua honra.

Contudo, sem razão a agravante, pois o Tribunal *a quo* analisou todos os pontos da matéria jornalística (e-STJ fls. 493/495) para concluir que "da análise dos autos realmente não se verifica a ocorrência dos fatos como relatado pela autora" (e-STJ fl. 492).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o Tribunal ter concluído de forma diversa da pretendida pela parte recorrente, pela inexistência do uso de qualificativos injuriantes no programa de rádio, não configura a alegada omissão.

Dessa forma, não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Ademais, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a matéria veiculada "não contém absolutamente nada de ofensivo à pessoa da autora" (e-STJ fl. 495), e por isso, entendeu inexistente o dano moral.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0230807-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 372.656 / SP**

Números Origem: 00109752220108260361 109752220108260361 12882010 201302308074
36101201001097550000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: NELSON P DE PAULA FILHO
AGRAVADO	: RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S) FABIO SIMAS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILMARA HELENA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: NELSON P DE PAULA FILHO
AGRAVADO	: RÁDIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTRO(S) FABIO SIMAS GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.